



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 69/2018, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Divulga proposta de alteração de Circular que dispõe sobre metodologias e procedimentos para a avaliação da suficiência do valor de Patrimônio de Referência (PR) mantido para a cobertura do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB), a identificação, mensuração e controle do IRRBB e a divulgação pública e remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas ao IRRBB.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil coloca em consulta pública proposta de circular que altera a Circular nº 3.876, de 31 de janeiro de 2018.

2. As alterações propostas objetivam a inclusão de requerimentos específicos para as instituições enquadradas no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4) no escopo da Circular 3.876, de 2018, obedecendo critérios de proporcionalidade. A expectativa é de que o novo regramento entre em vigor a partir de 1º de julho de 2019.

3. A minuta de circular em consulta pública é composta por texto normativo contendo um conjunto de alterações propostas sobre a identificação, a mensuração e o controle do IRRBB e sobre a divulgação pública e remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas ao IRRBB. É importante ressaltar, a propósito, que também poderão ser encaminhados, no âmbito desta consulta pública, comentários e sugestões a respeito das simplificações nas medidas de IRRBB, dos critérios para alocação em vértices temporais dos fluxos de caixa sujeitos a opicionalidades comportamentais e da necessidade de divulgação pública das medidas de IRRBB para as instituições enquadradas no S3 e S4.

4. A minuta está disponível no endereço do Banco Central do Brasil na internet, “www.bcb.gov.br”, no *menu* do perfil geral “Legislação e normas”, “Consultas Públicas”, “Consultas Ativas”, e nas centrais de atendimento ao público, de 10 às 17 horas, nos seguintes endereços:

- I - SBS, Quadra 3, Bloco “B” – Edifício-Sede – Segundo subsolo, Brasília (DF);
- II - Boulevard Castilhos França, 708, Campina, Belém (PA);
- III - Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG);
- IV - Av. Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, Curitiba (PR);
- V - Av. Heráclito Graça, 273, Centro, Fortaleza (CE);
- VI - Rua 7 de Setembro, 586, Centro, Porto Alegre (RS);
- VII - Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, Recife (PE);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - Av. Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro (RJ);

IX - 1ª Avenida, 160, Centro Administrativo da Bahia, Salvador (BA); e

X - Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, São Paulo (SP).

5. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 5 de novembro de 2018, por meio:

I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;

II - do *e-mail* prudencial.dereg@bcb.gov.br; ou

III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg), SBS, Quadra 3, Bloco "B", Edifício-Sede, 9º andar, Brasília (DF), CEP 70074-900.

6. Conforme o Comunicado nº 9.187, de 16 de janeiro de 2002, os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na internet.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018

Altera a Circular nº 3.876, de 31 de janeiro de 2018, que dispõe sobre metodologias e procedimentos para a avaliação da suficiência do valor de Patrimônio de Referência (PR) mantido para a cobertura do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB), a identificação, mensuração e controle do IRRBB e a divulgação pública e remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas ao IRRBB, e revoga a Circular nº 3.365, de 12 de setembro de 2007, em 1º de julho de 2019.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de _____ de 2018, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no art. 5º da Resolução nº 4.616, de 30 de novembro de 2017,

RESOLVEU:

Art. 1º A Circular nº 3.876, de 31 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O disposto nesta Circular aplica-se às instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4), nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.” (NR)

“Art. 4º
.....

II - ser adequadamente documentado no relatório do Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), para instituições enquadradas no S1, e no relatório do Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap_{Simp}), para instituições enquadradas no S2.” (NR)

“Art. 7º Para os fins de que tratam os incisos I e II do art. 6º, é facultada às instituições enquadradas no S1, no S2 e no S3 a utilização de metodologias desenvolvidas internamente pela instituição, desde que atendam ao disposto na Seção III deste Capítulo.

.....” (NR)

“Art. 11.
.....

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, consideram-se os seguintes cenários de choque padronizados:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - para $i=1$, aumento das taxas de juros de curto prazo e de longo prazo (paralelo de alta); e

II - para $i=2$, redução das taxas de juros de curto prazo e de longo prazo (paralelo de baixa).

§ 2º-A Para as instituições enquadradas no S1 e no S2, devem ser considerados os seguintes cenários de choque padronizado adicionais:

I - para $i=3$, aumento das taxas de juros de curto prazo;

II - para $i=4$, redução das taxas de juros de curto prazo;

III - para $i=5$, redução das taxas de juros de curto prazo e aumento das taxas de juros de longo prazo (**steepener**); e

IV - para $i=6$, aumento das taxas de juros de curto prazo e redução das taxas de juros de longo prazo (**flattener**).

§ 2º-B Para os cenários mencionados nos §§ 1º e 2º-A, os choques $\Delta R_{i,f}$ devem ser calculados de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para $i=1$,

$$\Delta R_{1,f}(t_k) = \bar{R}_{paralelo,f};$$

II - para $i=2$,

$$\Delta R_{2,f}(t_k) = -\bar{R}_{paralelo,f};$$

III - para $i=3$,

$$\Delta R_{3,f}(t_k) = \bar{R}_{curto,f} \cdot e^{\frac{-t_k}{4}};$$

IV - para $i=4$,

$$\Delta R_{4,f}(t_k) = -\bar{R}_{curto,f} \cdot e^{\frac{-t_k}{4}};$$

V - para $i=5$,

$$\Delta R_{5,f}(t_k) = -0,65 \left| \bar{R}_{curto,f} \cdot e^{\frac{-t_k}{4}} \right| + 0,9 \left| \bar{R}_{longo,f} \cdot \left(1 - e^{\frac{-t_k}{4}} \right) \right|; e$$

VI - para $i=6$,

$$\Delta R_{6,f}(t_k) = 0,8 \left| \bar{R}_{curto,f} \cdot e^{\frac{-t_k}{4}} \right| - 0,6 \left| \bar{R}_{longo,f} \cdot \left(1 - e^{\frac{-t_k}{4}} \right) \right|.$$

§ 3º Os valores de $\bar{R}_{paralelo,f}$, $\bar{R}_{curto,f}$ e $\bar{R}_{longo,f}$, mencionados no § 2º-B são definidos no Anexo 1 desta Circular, segregados por fator de risco.

§ 4º Para os instrumentos que possuírem exposição simultânea a fatores de risco de taxa de juros pós-fixadas e a taxas de cupons prefixadas, o cálculo das métricas de ΔEVE segundo a abordagem padronizada deve observar os seguintes procedimentos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - os valores de $\bar{R}_{paralelo,f}$ referentes às taxas de cupons devem ser compatíveis com o 1º e o 99º percentis de uma distribuição histórica de variações nas taxas de cupom, considerando o período de manutenção (**holding period**) de um ano e o período de observação de cinco anos;

II - os valores de $\bar{R}_{curto,f}$ referentes às taxas de cupons devem ser 25% (vinte e cinco por cento) superiores ao valor de $\bar{R}_{paralelo,f}$ referente às taxas de cupons, de que trata o inciso I; e

III - os valores de $\bar{R}_{longo,f}$ referentes às taxas de cupons devem ser 25% (vinte e cinco por cento) inferiores ao valor de $\bar{R}_{paralelo,f}$ referente às taxas de cupons, de que trata o inciso I.

§ 5º Para os instrumentos que possuem exposição simultânea a fatores de risco de taxa de juros pós-fixadas e a taxas de cupons prefixadas, o cálculo das métricas de ΔNII segundo a abordagem padronizada deve observar os seguintes procedimentos:

I - os valores de $\bar{R}_{paralelo,f}$ referentes às taxas de cupons devem ser equivalentes aos valores de $\bar{R}_{paralelo,f}$ utilizados no cálculo das métricas de ΔEVE ; e

II - a soma dos valores de $\bar{R}_{paralelo,f}$ utilizados no fator de risco de taxa de juros pós-fixadas e nas taxas de cupons prefixadas deve ser igual ao $\bar{R}_{paralelo,f}$ para instrumentos referenciados em taxas de juros prefixadas na moeda de sua emissão.” (NR)

“Art. 13. O ΔEVE , apurado pela abordagem padronizada ($\Delta EVE_{PADR\tilde{A}O}$), deve ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\Delta EVE_{PADR\tilde{A}O} = \max_{i \in \{1,2,3,4,5,6\}} \Delta EVE_i$$

em que o índice “i” corresponde aos cenários descritos no art. 11.

.....

§ 7º Para as instituições enquadradas no S3 e no S4, é facultativo o cálculo da medida de riscos de opcionalidades automáticas ($KAO_{i,f}$), de que tratam os §§ 3º e 6º, quando o risco de opcionalidades automáticas associado não atender a critérios de relevância consistentes, documentados e passíveis de verificação.” (NR)

“Art. 15. Para a apuração do $\Delta EVE_{PADR\tilde{A}O}$, as instituições enquadradas no S1 e no S2 devem considerar todas as opcionalidades automáticas de taxas de juros, tanto em posições compradas quanto vendidas.

.....” (NR)

“Art. 15-A. Para a apuração do $\Delta EVE_{PADR\tilde{A}O}$, as instituições enquadradas no S3 e no S4 podem desconsiderar as opcionalidades automáticas de taxas de juros quando o risco de opcionalidades associado não atender a critérios de relevância consistentes, documentados e passíveis de verificação.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 15-B. Para a apuração do $\Delta EVE_{PADRÃO}$, os seguintes tratamentos devem ser aplicados aos instrumentos com opcionalidades automáticas embutidas:

I - as opcionalidades devem ser alocadas separadamente em relação ao instrumento a que estejam vinculadas, recebendo o tratamento dado às opcionalidades automáticas de taxas de juros, conforme descrito no art. 13, § 6º; e

II - os demais fluxos de reapreçamento do instrumento devem ser alocados desconsiderando o exercício das opcionalidades.” (NR)

“Art. 17. As instituições enquadradas no S1 e no S2 devem classificar os depósitos sem vencimento contratual definido, segundo sua natureza, nas seguintes categorias:

.....” (NR)

“Art. 18. As instituições enquadradas no S1 e no S2 devem classificar os depósitos sem vencimento contratual definido, segundo o seu grau de estabilidade, nas seguintes categorias:

.....” (NR)

“Art. 20. Para instituições enquadradas no S1 e no S2, a alocação dos depósitos sem vencimento contratual definido em vértices temporais deve observar os seguintes critérios:

.....” (NR)

“Art. 20-A. Para instituições enquadradas no S3 e no S4, o prazo médio da alocação em vértices temporais dos depósitos sem vencimento contratual definido não pode ultrapassar 1.260 dias úteis.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 5º É facultado às instituições enquadradas no S3 e no S4 desconsiderar os riscos de pré-pagamento que não atendam a critérios de relevância consistentes, documentados e passíveis de verificação.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 7º É facultado às instituições enquadradas no S3 e no S4 desconsiderar os riscos de resgate antecipado que não atendam a critérios de relevância consistentes, documentados e passíveis de verificação.” (NR)

“Art. 38. A avaliação da adequação de capital, de que trata o art. 40, inciso VI, da Resolução nº 4.557, de 2017, deve considerar, especificamente para o IRRBB:

.....” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 39. A instituição deve divulgar:

I - os objetivos e as políticas de gerenciamento de risco relativos ao IRRBB, no formato padrão definido na Tabela A do Anexo II desta Circular;

II - os valores calculados de ΔEVE e de ΔNII , no formato padrão definido na Tabela B do Anexo II desta Circular.

§ 1º No cálculo das métricas de ΔEVE e de ΔNII de que trata o **caput**, inciso II, deve-se:

.....” (NR)

“Art. 44. As instituições enquadradas no S1 e no S2 serão avaliadas periodicamente pelo Banco Central do Brasil quanto à exposição potencialmente elevada ao IRRBB (teste de **outlier**).

.....” (NR)

“Art. 48-A. Para a instituição enquadrada no S3:

I - admite-se a observância do disposto nesta Circular a partir de 1º de julho de 2019; e

II - fica dispensada a observância do disposto nos arts. 27, §§ 1º, 2º e 3º, 30, incisos II e VIII, 32, 33, 34, incisos II e III, 35, § 3º, 36, 37 e 38, incisos I, II, IV, VII e parágrafo único.” (NR)

“Art. 48-B. Para a instituição enquadrada no S4:

I - admite-se a observância do disposto nesta Circular a partir de 1º de julho de 2019; e

II - fica dispensada a observância do disposto nos arts. 30, inciso II e VIII, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, incisos I, II, IV, VII e parágrafo único, e 39, inciso II.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os incisos III, IV, V e VI do § 1º e o § 2º do art. 11 da Circular nº 3.876, de 2018; e

II - a Circular nº 3.365, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para os arts. 1º e 2º, inciso I; e

II - em 1º de julho de 2019, para o art. 2º, inciso II.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação